

OP 18/ABR/79

卷之三

8

PROJETO N° 5.866



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.^º

Dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo.

DESPACHO: - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA -

À COM. DE CONST. E JUSTICA em 22 de MARÇO de 1979

DISTRIBUIÇÃO

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.866, DE 1978

(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

A Comissão de Constituição e
Justiça, Em 10.4.1978
5855/78



Dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eleitivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O eleitor que se desligar de um Partido e se filiar a outro, dentro de 1 (um) ano a contar de 1º de janeiro de 1979, poderá candidatar-se a cargo eletivo, independente do prazo previsto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Presidente

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1978

Dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo.

Apresentado pelo Senhor Senador Mendes Canale.

Lido no expediente de 30/06/78, e publicado no DCN (Seção II) de 01/07/78.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 23/11/78, foi lido o Parecer nº 743/78, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, pela aprovação do projeto.

Em 24/11/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 27/11/78, tem sua votação adiada por falta de "quorum".

Em 27/11/78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 28/11/78, tem sua votação adiada por falta de "quorum".

Em 28/11/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para votação em primeiro turno.

Em 29/11/78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 29/11/78, aprovado, em primeiro turno.

Em 29/11/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 30/11/78, aprovado. À Comissão de Redação, para redação final.

Em 30/11/78, é lido o Parecer nº 818/78, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Saldanha Derzi, oferecendo a redação final.

Aprovada a redação final, nos termos do ROS nº 395/78, de autoria do Senador Mendes Canale.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº. Am.518, de 04-12-78

DS/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, de 1978

Dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O eleitor que se desligar de um Partido e se filiar a outro, dentro de um ano a contar de 1º de janeiro de 1979, poderá candidatar-se a cargo eletivo, independente do prazo previsto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Governo Federal acaba de encaminhar ao Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1978, que, além de alterar especificamente vários dispositivos da Constituição, prescreve medida de caráter transitório, estabelecendo que, dentro do prazo de um ano a contar de sua vigência — ou seja, 1º de janeiro de 1979 (art. 4º) — para os efeitos do disposto nos parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, não configura ato de infidelidade partidária a filiação de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador a partido já constituído.

Ora, diante dessa outorga, que nos parece justa e adequada à conjuntura política brasileira, também se apresenta razoável a modificação do princípio inserto na Lei Orgânica dos Partidos, que só permite ao eleitor candidatar-se a cargo eletivo após dois anos da data da nova filiação, no caso de desligamento de um Partido e filiação a outro.

É justo, pois, que se abra oportunidade semelhante para o eleitor, tomando-se como parâmetro a nova preceitura constitucional, a fim de que não se alegue a instauração de um privilégio em favor do parlamentar, com evidente discriminação para o eleitor.

Tratando-se, assim, de um preceito transitório, a sua eficácia se esgotaria no mesmo período de tempo atribuído à situação do parlamentar, na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1978 — arts. 2º e 4º — constituindo, desta forma, um instituto homogêneo e identificado com a realidade política nacional.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1978. — **Senador Mendes Canale.**

LEGISLAÇÃO CITADA LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971 *Lei Orgânica dos Partidos Políticos*

Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos;

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária quando verificar a sua coexistência em outro Partido.

§ 3º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

Publicado no DCN (Seção II), de 1º-7-78.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Apresentado em 30-11-78
LJ
4.04
PERMANENTES COORD. DAS COMISS.

REQUERIMENTO N° 377, DE 1978

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno,
requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos
para o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1978, que dispõe sobre des
ligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo,

a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1978

J. M. Canale

(SEN. MENDES CANALE)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 395, de 1978

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 201, de 1978, do Senhor Senador Mendes Canele, que dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1978. — Mendes Canale.



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 818, de 1978

(Da Comissão de Redação)

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 201, de 1978.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 201, de 1978, que dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Helvídio Nunes.

ANEXO AO PARECER N.º 818, DE 1978

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 201, de 1978, que dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O eleitor que se desligar de um Partido e se filiar a outro, dentro de 1 (um) ano a contar de 1.º de janeiro de 1979, poderá candidatar-se a cargo eletivo, independente do prazo previsto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-12-78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 DEZ 1929 - 011665

COORD. DE COMUNICAÇÕES

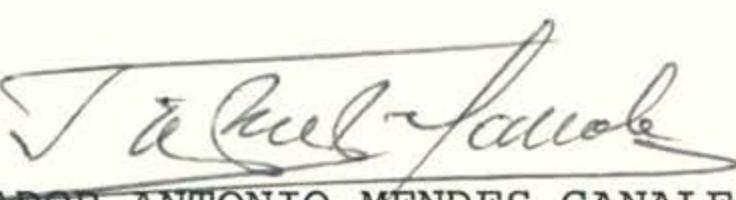
AM | Nº 518

Em 04 de dezembro de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1978, que "dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ML/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 5866, DE 1978.

Dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BRABO DE CARVALHO

RELATÓRIO:

Aos 30 de junho de 1978 o ilustre Senador Mendes Canale ofereceu à consideração de seus Pares, na Câmara Alta, projeto de lei visando à edição de norma de caráter transitório incidente sobre o § 3º do art. 67 da Lei nº 5 862, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O art. 1º dessa proposição, que contém o cerne da referida legislação projetada, dispõe:

"Art. 1º O eleitor que se desligar de um Partido e se filiar a outro, dentro de um ano a contar de 1º de janeiro de 1979, poderá candidatar-se a cargo eletivo, independente do prazo previsto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5 862, de 21 de julho de 1971".

Na justificação que informa o móvel da iniciativa em causa, seu ilustre autor, após aludir ao fato de que a Proposta de Emenda Constitucional feita, à ocasião, pelo Poder Executivo, excluia da configuração de infidelidade partidária "a filiação de Senador, de Deputado Federal, de Deputado Estadual e de Vereador a partido já constituído", ocorrida no ano de 1979, concluia que lhe parecia justo estender a todos os filiados a Partidos Políticos o que se lhe afigurava consequência da norma constitucional proposta atingindo apenas os detentores de mandato legislativo: a suspensão da exigência de dois anos mínimos de filiação no Partido, para efeito de admissibilidade de candidatura, feita, no § 3º do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao filiado egresso de



- 2 -

outra agremiação partidária.

Sem qualquer modificação foi o projeto do nobre Senador Mendes Canale aprovado pelo Senado Federal.

É o Relatório.

A esta Comissão cabe não só o exame do Projeto sob parecer à luz da Constituição e da boa técnica legislativa, mas também sob o prisma de seu mérito, eis que versa a proposição em causa matéria inserida no campo dos Direitos Políticos e, mais precisamente, abrangida na órbita do Direito Eleitoral.

No que tange aos aspectos preliminares sob que devemos apreciar, de início, o projeto em causa e que concernem à sua constitucionalidade e à boa técnica de elaboração legislativa, nenhum reparo há a fazer. No que respeita à constitucionalidade, de assinalar é, de logo, que a lei ora projetada se inclui entre aquelas cujo assunto cabe, nos termos do art. 8º, XVII, b, da Constituição Federal, ao legislador federal regular. Por outro lado e ainda sob o prisma da constitucionalidade, entendemos não afrontar o projeto sob parecer qualquer ordenamento constitucional nem se indispor com qualquer princípio emanante de nossa Lei Maior.

Boa, por outro turno, é a técnica adotada na redação do Projeto.

MÉRITO

Na Mensagem Presidencial que informou a iniciativa governamental relativa à proposta de emenda constitucional de que nos fala a justificação do nobre Senador Mendes Canale, está enfatizado, no concernente à previsão, naquela proposta constante, de poderem os detentores de mandato legislativo mudarem de Partido, no ano de 1979, sem que isso importasse em infidelidade partidária, que a correspondente proposta constitucional - hoje preceito constitucional - tinha em vista viabilizar os remanejamentos partidários necessários ao objetivo da efetiva criação de novas a-



gremiações políticas.

À evidência, se tal seria o espírito da referreda proposta de emenda constitucional, que acabou se transformando, no particular, no art. 2º da Emenda Constitucional nº 11, de 1978, o fim do preceito Maior em causa aturiza a interpretação - que a ele damos, aliás - de que os detentores de mandato legislativo que venham a mudar de Partido no ano de 1979 não estão obrigados ao período de hibernação de dois anos, de que trata o § 3º do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971).

A essa interpretação somos levado porque a aplicação do preceito ordinário retro-referido, àqueles que, na forma do art. 2º da Emenda Constitucional, vierem a se utilizar da permissão que desse dispositivo constitucional deflui, importaria obstaculizar o alcance do objetivo procurado pelo legislador constitucional, conforme já referido, em face de inibir modificações nos quadros partidários em relação àqueles detentores de mandato legislativo que pretendam disputar as eleições municipais de 1980, por não contarem dois anos de filiação no novo Partido.

Afigura-se-nos indvidoso, no entanto, que, se a Emenda Constitucional nº 11, de 1978, em seu art. 2º, autoriza o entendimento de que se acha suspensa a aplicação do § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos em relação aos detentores de mandato legislativo que, em 1979, vierem a mudar de Partido, não tem ela o condão de suspender a aplicação do preceito ordinário retro-mencionado, em relação aos filiados não detentores de mandato legislativo.

Ao nobre Senador Mendes Canale, no entanto, apresentou-se como injusta a discriminação que decorre da interpretação retro, entendendo S.Exa. que a suspensão da aplicação do dispositivo ordinário supra-apontado deveria alcançar todos os filiados que, no ano de 1979, venham a mudar de Partido Político. Daí a propositura do Projeto ora sob parecer.

O projeto sob parecer, a par de lograr elimi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -

nar uma discriminação que, aos olhos do nobre Senador Mendes Canale, pareceu injusta, tem, a nosso ver, a virtude de eliminar também, e de vez, dúvidas que surgiram no seio do Congresso Nacional sobre se o art. 2º da Emenda Constitucional nº 11, de 1978, teria ou não o condão de tornar inaplicável, em relação aos detentores de mandato legislativo que vierem a se utilizar da permissão que decorre do preceito constitucional supra-apontado, o disposto no § 3º do art. 67, da Lei nº 5 862, de 1971.

Concluindo: Porque entendemos necessário que se espanquem, de vez, as dúvidas acima lembradas, o que se logrará com a proposição em causa, e porque não vemos, também, porque não se estender a todos os eleitores que vierem a mudar de partido em 1979, o direito de se candidatarem sem a observância do disposto no § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto sub examine.

VOTO

Por tudo quanto precede, o nosso parecer - e, consequentemente, o nosso voto - é no sentido de que esta Comissão se manifeste pela constitucionalidade do Projeto de lei nº 5 866, de 1978, considere-o redigido conforme a boa técnica de redação legislativa e, examinando-lhe o mérito, recomende-o à aprovação do Plenário, com o aval de sua manifestação favorável.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1979.

Deputado BRABO DE CARVALHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

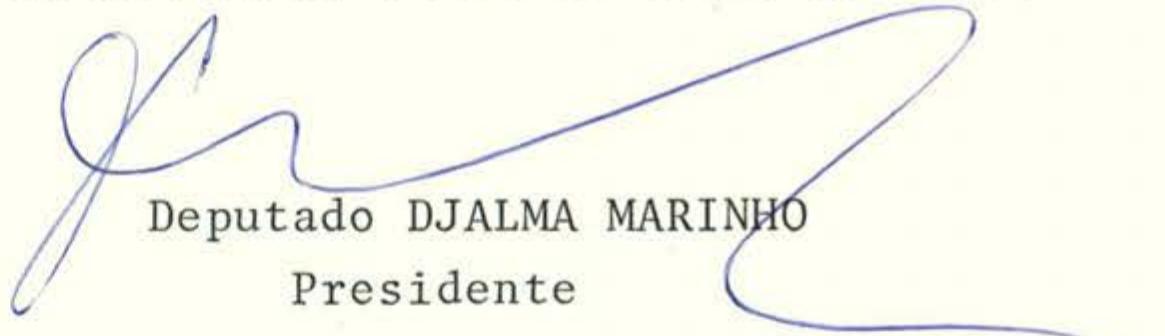
PARECER DA COMISSÃO

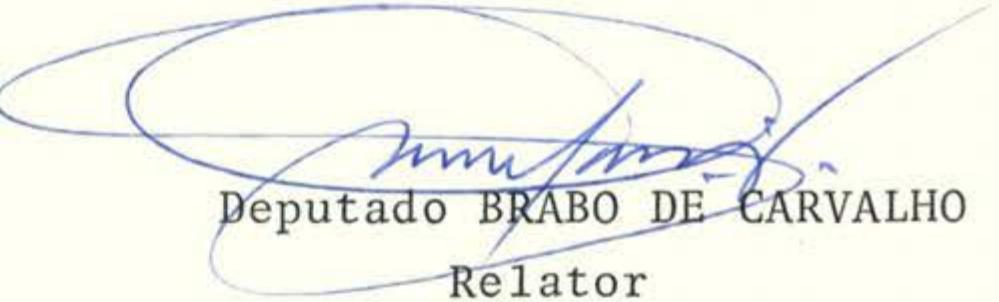
A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 5.866/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Brabo de Carvalho - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Antônio Russo, Francisco Rossi, Gomes da Silva, Joacil Pereira, José Frejat, Natal Gale, Osvaldo Macedo, Oswaldo Melo, Roque Aras, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1979.


Deputado DJALMA MARINHO
Presidente


Deputado BRABO DE CARVALHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.866-A, de 1978

(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 5.866, de 1978, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.866, de 1978

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre desligamento e filiação partidária de candidato a cargo eletivo.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O eleitor que se desligar de um Partido e se filiar a outro, dentro de 1 (um) ano a contar de 1.º de janeiro de 1979, poderá candidatar-se a cargo eletivo, independente do prazo previsto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1978. — **Petrônio Portella**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1.º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos;

§ 2.º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária quando verificar a sua coexistência em outro Partido.

§ 3.º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Of. 136/79

Brasília, 28 de junho de 1979

Referido em 28.6.79

Djalma

Senhor Presidente,

Atendendo a deliberação unânime desta Comissão, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19 de junho de 1979, solicito a V.Exa. que o Projeto nº 718/79, do Sr. Antônio Russo, que "revoga o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)" seja anexado ao Projeto nº 5868/78, do Senado Federal, que "prorroga o prazo a que se refere o § 4º do artigo 1º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966", por tratarem de matérias análogas.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Djalma

Deputado DJALMA MARINHO

Presidente

À Sua excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO MARCILIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Brasília, 13 de agosto de 1979.

Of. nº 172/79

Retifique-se. Em 14.8.79.

Djalma

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência seja retificado ofício 136/79, desta Comissão, a parte referente ao Projeto 5.868/78.

Trata-se, na verdade, do Projeto 5866/78, do Senado Federal, que "dispõe sobre desligamento a filiação partidária de candidato a cargo eletivo".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Djalma
Deputado DJALMA MARINHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

/acf.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 AGO 79

MINISTÉRIO DO PRESIDENTE

Lote: 53
Caixa: 216
PL Nº 5866/1978
18

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: